



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 023/2023.

Linhares-ES, 07 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminho à consideração à dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a proceder à contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, para Agente de Serviços Gerais.

Relato, a seguir, as especificidades e justificativas que respaldam o presente pedido.

A EDUCAÇÃO é "[...] direito de todos e dever do Estado e da família [...]", como dispõe o artigo 205 da Constituição Federal de 1988, e a nível infraconstitucional no artigo 2º da Lei nº 9.394/96. A educação e o aprendizado se dão através de trocas de experiências, com vista à soma de conhecimentos, para que torne o homem apto a desenvolver-se física, moral e intelectualmente. Sem que se dê esse processo, não se pode falar em exercício da cidadania.

Por essa importância para o mundo social e jurídico, a EDUCAÇÃO é considerada um serviço essencial e, portanto, deverá ficar imune a interrupções. Os serviços de natureza essencial, indispensáveis à sobrevivência digna humana, na hipótese de sua interrupção, podem ser considerados até mesmo como inconstitucionais, pois destarte realizam valores que contrariam o *bem comum* de todos, na forma do artigo 3º, IV da Constituição Federal/88.

Não é lícito ao Estado ou aos prestadores de serviço, privarem os cidadãos de serviços que estão incorporados às atividades básicas humanas, tais como saúde, educação, energia elétrica e saneamento, sob pena de estarem dando aos homens tratamento degradante ou desumano, o que fere sua dignidade, direito fundamental previsto no artigo 5º, III da Constituição Federal.

Dispõe o artigo 5º, *caput* da Lei nº 9.394/96:

O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



Neste diapasão, uma das peças fundamentais para a oferta do serviço essencial da educação é o desempenho das atividades dos servidores nos cargos de Agente de Serviços Gerais.

Para que o convívio no ambiente escolar seja mais proveitoso e mais prazeroso para os alunos e funcionários de cada escola, aumentando a qualidade na oferta do serviço essencial e constitucional da educação, o ideal é manter um ambiente agradável e limpo para as atividades do dia a dia.

O ambiente limpo é muito importante para que se preserve o bem-estar e a saúde das pessoas que convivem no local. Além da conservação para um ambiente mais saudável, manter o local adequadamente limpo e organizado traz benefícios relacionados a um maior aconchego e conforto.

As atividades desempenhadas pelos servidores ocupantes dos cargos de Agente de Serviços Gerais são basicamente:

- Executar tarefas de natureza rotineira de limpeza geral nos edifícios e escolas públicas, bem como realiza trabalhos de coleta e entrega de documentos e outros afins
- Abrir e fechar as dependências de prédios públicos;
- Limpar as dependências dos prédios públicos, varrendo, lavando e encerando assoalho, pisos, escadas, ladrilhos e vidraças;
- Manter a devida higiene das instalações sanitárias e cozinhas;
- Manter a arrumação da cozinha, limpando recipientes e vasilhames;
- Remover o pó de móveis, paredes, tetos, portas, janelas e equipamentos;
- Limpar utensílios e objetos de adorno;
- Coletar o lixo dos depósitos, recolhendo-os adequadamente;
- Remover e arrumar móveis e utensílios;
- Solicitar material de limpeza e de cozinha;
- Cumprir mandados internos e externos, executando tarefas de coleta e entrega de documentos, mensagens ou pequenos volumes;
- Encaminhar visitantes aos diversos setores da Prefeitura;
- Realizar serviços de copa e cozinha, preparando e distribuindo refeições, seguindo orientações e procedimentos normativos de nutrição e higiene, a fim de atender às exigências de cardápios estipulados pelo nutricionista responsável;
- Controlar e organizar estoque de produtos e gêneros alimentícios;
- Zelar pela conservação e higiene de materiais e utensílios utilizados;
- Executar outras tarefas correlatas.

Assim, considerando a necessidade da Secretaria Municipal de Educação de proceder a contratação dos serviços de limpeza, conservação predial, higienização e preparo de alimentação escolar para atender a eventual necessidade de substituição de profissionais afastados para tratamento de saúde; as novas unidades da rede pública municipal de ensino de Linhares-ES inauguradas no ano de 2023; bem como as escolas que podem ser municipalizadas, justifica-se o presente Projeto de Lei, por se tratarem de serviços essenciais à manutenção de condições adequadas de trabalho e do ambiente escolar, sem as quais não há como se falar em oferta de qualidade na prestação do serviço nas escolas da rede municipal de ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de **urgência prevista** na Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, reitero meus protestos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

BRUNO MARGOTTO MARIANELLI
Prefeito do Município de Linhares





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso ix, art. 37 da constituição federal, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Fica criada a função temporária descrita no Anexo I desta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - execução de serviços essenciais ou emergenciais ou provisórios de interesse público, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação;
- II - substituição de titular de cargo efetivo nos casos de impedimentos e afastamentos legais;
- III - vacância de cargo de provimento efetivo.

Art. 3º As contratações previstas nesta Lei serão feitas em caráter excepcional, até o dia 31 de dezembro de 2024, podendo ser prorrogadas por mais doze meses, a critério da Administração.

Art. 4º A contratação dar-se-á a título precário e provisório, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser exonerado a qualquer tempo, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem que lhe caiba qualquer direito a indenização.

§ 1º O tempo de serviço não será contado para fins de estágio probatório, sendo contado somente para fins de aposentadoria, licenças, gozo de férias, décimo terceiro e vantagens relativas ao local de trabalho.

§ 2º O ato de designação temporária será formalizado mediante contrato administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



Art. 5º Os contratados serão convocados, prioritariamente, dentre os candidatos aprovados em Processo Seletivo Simplificado promovido especificamente para este fim, respeitando-se a ordem de classificação.

Parágrafo único. A administração municipal estabelecerá os demais critérios e requisitos exigidos para provimento das vagas em Edital de Processo Seletivo Simplificado.

Art. 6º O contrato firmado na forma desta Lei poderá ser rescindido:

I - por iniciativa do contratado;

II - por conveniência da Administração Municipal, devidamente justificada;

III - por falta disciplinar cometida pelo contratado, devidamente apurada mediante procedimento administrativo;

IV - por abandono do contratado, caracterizado por falta ao serviço superior a 15 (quinze) dias corridos ou 30 (trinta) dias intercalados;

V - por insuficiência de desempenho do contratado.

Art. 7º Aplica-se a estes contratos, no que couber, as disposições contidas na Lei Municipal nº. 2.936/2010, que disciplina a contratação por tempo determinado.

Art. 8º Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas se necessários, em observância à legislação pertinente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar do dia 1º (primeiro) de janeiro de 2024.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três.

BRUNO MARGOTTO MARIANELLI

Prefeito do Município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

ANEXO I

<i>Função Temporária:</i>	Agente de Serviços Gerais - ASG
<i>Vagas:</i>	70
<i>Carga Horária:</i>	40 horas semanais
<i>Vencimento Base:</i>	R\$ 1.217,14
<i>Complemento:</i>	R\$ 102,86
<i>Remuneração Total:</i>	R\$ 1320,00

BRUNO MARGOTTO MARIANELLI

Prefeito do Município de Linhares